Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3499/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/66246/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1607009
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** LAUTHER DA SILVA SERRA
ADVOGADO	**:** CASSANDRA ABBATE – OAB/MS 12.554
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL – FISCALIZAÇÃO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – NULIDADE – PRELIMINAR ACOLHIDA – PROVIMENTO.

Comprovada a natureza federal dos recursos financeiros da contratação, cuja competência de fiscalização é do Tribunal de Contas da União, acolhe-se a preliminar de incompetência suscitada, para declarar a nulidade do acórdão recorrido e da decisão singular exarada no processo analisado e determinar a extinção do feito e consequente restituição dos documentos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá MS, **Senhor Lauther da Silva Serra** para **acolher a preliminar** suscitada de que a contratação em epígrafe possui recursos de origem federal, o que descaracteriza a competência desta Corte de Contas para sua apreciação; e **declinar** da competência para apreciar e julgar a matéria; oficiando-se ao **Tribunal de Contas da União, e declarar a nulidade do Acórdão da Primeira Câmara n. 342/2014,** prolatado na 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014; bem como **declarar a nulidade da Decisão Singular n. 9011/2011,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 0469, do dia 11 de maio de 2012; e **determinar a extinção do presente feito** e consequente **restituição dos documentos ao órgão de origem**.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Senhor Lauther da Silva Serra** (CPF 256.504.911-00), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá MS, em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 342/2014,** prolatado no consenso uniforme da 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014, que deliberou:

> **"...**
>
> I - declarada a regularidade do procedimento de formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e Mirian Senghi Soares;
>
> II - declarado irregular o procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 12/ 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e Mirian Senghi Soares, pela desarmonia entre a real execução do objeto contratado e a liquidação e o pagamento da despesa, considerando que, embora realizados parcialmente os serviços contratados, a despesa foi liquidada e paga integralmente, conforme demonstrado nas razões do voto;
>
> III - impugnado o valor de R$ 40.260,00 (quarenta mil, duzentos e sessenta reais), que corresponde à parte da despesa liquidada e paga indevidamente à contratada, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado no inciso II, devendo tal valor ser ressarcido ao erário de Corumbá, monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento nas seguintes proporções e às seguintes pessoas:
>
> a) 75% (setenta e cinco por cento) do valor total impugnado, ou sejam, R$ 30.195,00 (trinta mil, cento e noventa e cinco reais), ao Sr. Lauther da Silva Serra - CPF n. 256.504.911- 00, que ocupava ─ na época da ocorrência de parte dos fatos relatados ─ o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, e que, no período de sua gestão, liquidou e pagou indevidamente o valor apontado;
>
> b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor total impugnado, ou sejam, R$ 10.065,00 (dez mil e sessenta e cinco reais), à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel - CPF n. 729.352.437-49, que ocupava ─ na época da ocorrência de parte dos fatos relatados ─ o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, e que, no período de sua gestão, liquidou e pagou indevidamente o valor apontado;
>
> IV - aplicada multas nos valores equivalentes aos de:
>
> a) 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Sr. Lauther da Silva Serra - CPF n. 256. 504.911- 00, que ocupava na época da ocorrência de parte dos fatos relatados o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, pelas irregularidades

descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos II e III, a, desta Decisão;

b) 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel - CPF n. 729.352.437- 49, que ocupava na época da ocorrência de parte dos fatos relatados o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso II e III, b, desta Decisão;

V - assinalado que os pagamentos dos valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso IV, a e b, sejam feitos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

...”

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o recorrente apresenta argumentos e, em síntese, aduz:

“...

O tema ora impugnado trata de pagamento de contrato administrativo com **verbas federais** e com prestação de contas ao **TCU-Tribunal de Contas da União e Ministério da Saúde**, portanto os pagamento feitos no contrato 012/2011 só poderiam ser impugnados. Pelo Tribunal de Contas da União, o que não ocorreu.

A verba recebida pela Secretaria Municipal de Saúde é oriunda de verbas Federais enviadas pelo Ministério da Saúde para atender programas instituídos por aquele Ministério, por essa razão a prestação de contas era feita diretamente àquele ministério, bem como os relatórios a ele enviados conforme comprovam documentos apresentados anteriormente.

(...)

Sendo assim e por entender que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul não é competente para analisar gastos oriundos de verbas federais, requer a reforma da presente decisão para anular a decisão prolatada no Acórdão ACOI-G.JRPC-342/2014 por ser incompetente para, julgar a presente demanda, requer seja acolhida a preliminar arguida reformando a decisão anulando a presente decisão.

(...)

Afastada a preliminar acima arguida o que não se espera, passa-se ao mérito da decisão nos seguintes termos.

• Da absoluta e integral ausência de dolo e de dano ao erário no caso presente.

• Da obrigação de ressarcir o dano ao erário.

Não há que se falar em ressarcimento de danos, pois não houve dano ao erário, o pagamento dos honorários da profissional foi pago pelo tempo que a mesma executou o projeto junto a Secretaria Municipal de Saúde do município de Corumbá, com o programa Qualicaps. o cronograma para a execução das metas como já dito anteriormente e amplamente comprovado foi alterado em razão das

modificações necessárias aplicadas face a realidade encontrada.

Conforme comprovam os documentos acostados tudo pago dentro da legalidade conforme determinado em Portarias do Ministério da Saúde.

..."

Por fim, requer:

"**...**

• O acatamento da preliminar de Ilegitimidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para analisar e julgar gastos oriundos de verbas federais, aplicando penalidades, anulando a decisão do Acórdão AC/OI-G.JRPC342/2014

• Rejeitada a preliminar, seja reconhecida a total ausência de dolo e de dano ao erário no caso presente, o que elide qualquer pretensão punitiva decorrente da Lei Complementar (estadual) n" 160, de 2 de janeiro de 2012.

• Na pouco provável hipótese de improvimento do acima requerido, requer seja reconhecida a absoluta legalidade dos atos praticados pelo Recorrente e aqui discutidos, para o fim de que a decisão seja reformada e o pagamento impugnado julgado regular.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 7).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8) manifestou pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Tribunal de Contas Estadual para julgar a matéria, e assentou:

"**...**

Assiste razão ao recorrente quanto à incompetência absoluta deste Tribunal de Contas Estadual em analisar e julgar a execução do contrato n° 12/2011.

Conforme verificado a despesa foi executada com recursos federais provenientes do Ministério da Saúde. O projeto QUALICAPS (Programa de Qualificação dos Centros de Atenção Psicossocial) com fundamento na Portaria n° 1174/GM de 07 de julho de 2005 (fls. 376-377 – TC/66246/2011) e no Decreto Federal n° 7179 de 20 de maio de 2010 (fls. 383-387 – TC/66246/2011).

Já os recursos para execução do programa foram concedidos pelo Governo Federal através da Portaria n° 4.252, de 29 de dezembro de 2010 (fls. 388-391 – TC/66246/2011). Assim, conforme o art. 120-A, §5°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RN/TC/76/2013) não é competência deste Tribunal a análise de contratações oriundas de recursos federais.

Ademais, é cediço que a incompetência absoluta pode e deve ser conhecida a qualquer momento do processo, tendo como consequência a anulação dos atos praticados pela autoridade incompetente.

No caso em tela não há contrapartida de recurso municipal ou estadual, logo, o Tribunal de Contas Estadual não pode analisar e julgar a execução do contrato n° 12/2011.

A preliminar arguida pelo recorrente deve ser acatada e, consequentemente, o Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JRPC-342/2014 deve ser anulado.

Por fim, entendemos que cópias dos autos devem ser remetidas às autoridades competentes (MPF, CGU e/ou TCU) para que elas tomem as medidas cabíveis para apuração das irregularidades detectadas.

Tendo em vista o acolhimento da preliminar questionada deixamos de analisar os demais argumentos apresentados.

Entendemos assim que o presente recurso deve ser conhecido e a preliminar apresentada acatada, anulando-se o Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JRPC-342/2014.

...”

Corroborando entendimento (peça 17), o representante do Ministério Público de Contas certificou:

“...

1 – Diante da constatação de que a contratação em epígrafe possui recursos financeiros de origem federal, o que descaracteriza a competência desta Corte para sua apreciação, pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR suscitada pelo recorrente e a consequente declaração de ofício da nulidade do r. Acórdão AC01-GJRPC-342/2014, declinando-se ao Tribunal de Contas da União a competência para sua apreciação, com a posterior extinção do presente feito e restituição dos documentos à origem;

2 – Na hipótese de a Corte de Contas não acompanhar o entendimento deste parquet, pelo CONHECIMENTO E IMPPROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à

análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 342/2014**, foram os autos submetidos à análise do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá MS, Senhor **Lauther da Silva Serra**.

O recorrente alega preliminarmente que a decisão deve ser declarada nula, em razão dos **recursos dispensados serem provenientes do Ministério da Saúde**.

Analisando as razões apresentadas, entendo que deve, de fato, ser acolhida a **preliminar de incompetência absoluta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** para apreciar e julgar a matéria consignada nos autos.

In casu, ficou claramente demonstrado que os documentos relativos à contratação celebrada desobriga o Jurisdicionado de sua remessa a este Tribunal **em virtude da natureza federal dos recursos financeiros**, devendo a matéria ser apreciada pelo **Tribunal de Contas da União**.

Como muito bem alhures ilustrado pelo *Parquet* de Contas, a Resolução Normativa n. 57/2006, em seu artigo 304, § 4º (vigente à época dos fatos), dispunha que "... As contratações com verba originária de repasse ou convênio Federal não deverão ser encaminhadas ao Tribunal, independentemente de seu valor, devendo permanecer no Órgão, cuja contrapartida será verificada quando da realização das inspeções".

Mantendo a mesma regulamentação, a Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, que aprova o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 206, § 2º, dispõe que "...Os documentos relativos às contratações com recursos financeiros de repasses ou convênios federais não deverão ser encaminhados ao Tribunal, independentemente de seus valores."

Ponderando, portanto, as ocorrências assinaladas e, uma vez que a incompetência absoluta pode ser reconhecida em qualquer fase processual, cumpre a esta Corte Fiscal acolher a preliminar suscitada e, nos termos do artigo 103[1] da Resolução Normativa n. 76/2013, declarar a **NULIDADE** do **Acórdão da Primeira Câmara n. 342/2014,** prolatado no consenso uniforme da 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014.

Consequentemente, cabe também a declaração de oficio da **NULIDADE** da **Decisão Singular n. 9011/2011**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 0469, do dia 11 de maio de 2012, que

[1] **Art. 103**. São competentes para declarar a nulidade de ato ou termo, inclusive de despacho ou decisão:
I - o Tribunal Pleno, em qualquer caso;
II - a Câmara ou o Conselheiro relator, conforme o caso.

decidiu singularmente acerca do procedimento de Inexigibilidade Licitatória e formalização do Contrato Administrativo n. 12/2011, celebrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, objetivando a prestação de serviços de consultoria na implantação do Projeto Qualicaps-Corumbá, visando a "qualificação da rede de atenção integral a usuários de álcool e outras drogas do município de Corumbá e o aprimoramento e formação de profissionais para a saúde mental que darão atenção especializada e apoiarão os programas da rede básica, o aperfeiçoamento de tecnologias e práticas de atenção, a promoção e avaliação da qualidade de serviços da rede substitutiva", conforme preconizado no Decreto Presidencial nº 7.179, de 2010, e nas Portarias do Ministério da Saúde nº 1174, de 2005, e nº 4.252, de 2010.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, concordando in totum com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário,** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – dar PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá MS, **Senhor Lauther da Silva Serra** (CPF 256.504.911-00), para **acolher a PRELIMINAR** suscitada de que a contratação em epígrafe possui **recursos de origem federal**, o que descaracteriza a competência desta Corte de Contas para sua apreciação;

3) declinar da competência para apreciar e julgar a matéria; oficiando-se ao **Tribunal de Contas da União.**

4) declarar a NULIDADE do Acórdão da Primeira Câmara n. 342/2014, prolatado na 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014;

5) declarar a NULIDADE da Decisão Singular n. 9011/2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 0469, do dia 11 de maio de 2012;

6) determinar a extinção do presente feito e consequente **restituição dos documentos ao órgão de origem**;

7) comunicar do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/dssm